

**PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE
2019**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 2019

Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012 e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado PEDRO PAULO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº149, de 2019, de autoria do Poder Executivo, estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012 e a Medida Provisória nº 2.185- 35, de 24 de agosto de 2001.

O projeto em apreço está fundado em quatro eixos que objetivam melhorar a situação fiscal dos Estados, Distrito Federal e Municípios, quais sejam, a criação do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, a instituição do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, a implementação de Medidas de Reforço à Responsabilidade Fiscal e a alteração das regras dos Contratos de Refinanciamento com a União.

A matéria vem diretamente a este Plenário, em substituição à Comissão Especial que acabou não sendo instalada, para exame de adequação orçamentária e financeira, de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e de mérito.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Compatibilidade e adequação financeira e orçamentária

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da CFT (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, nortearão a referida análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, dentre elas, as partes correlatas da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

O PLP nº 149, de 2019, destaca-se pelo seu teor normativo, voltado para exigir dos Estados, Distrito Federal e Municípios maior disciplina fiscal, controle mais rigoroso das despesas primárias correntes, com consequências positivas para as respectivas trajetórias de endividamento. Os dispositivos que implicam eventuais correções de rumo na trajetória de pagamento das dívidas estaduais contraídas junto à União envolvem montantes previsíveis e perfeitamente administráveis pelo Tesouro Nacional.

Conclui-se que a proposição é compatível com disposto no art. 1º, §1º, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) porque não colide com as normas legais que balizam a atividade orçamentária e financeira na União.

II.2 – Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Consoante prevê o Regimento Interno da Casa, o exame da constitucionalidade envolve a verificação de legitimidade da iniciativa legislativa, da competência para legislar e da adequação da espécie normativa à matéria regulada.

Não há vícios a apontar quanto à adequação da espécie normativa, vez que se pretende promover alterações de uma lei complementar em vigor por meio de projeto de lei de mesma espécie. Do mesmo modo, há que se reconhecer que a matéria integra o rol de competências constitucionais da União (art. 61 da CF).

A proposição não colide com os princípios e normas fundamentais que alicerçam o ordenamento jurídico. Além do que, os dispositivos nela disciplinados são oportunos e necessários e encontram razoabilidade, coerência lógica e possibilidade de conformação com o direito positivo.

A redação do PLP atende às disposições contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela LC nº 107, de 26 de abril de 2001.

Em vista do exposto, não vislumbramos óbices à aprovação do Projeto de Lei Complementar no que concerne à sua constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade.

II.3 – Exame de Mérito

Quanto ao mérito, queremos observar preliminarmente que apresentamos agora a este Plenário o fruto de um imenso trabalho coletivo ao qual nos dedicamos intensamente ao longo dos últimos meses e que, por envolver interesses de todas as esferas da Federação brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) demandou um sem-número de reuniões e de debates formais e informais.

Deles participaram este Relator, o Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, a quem agradecemos a confiança em nosso trabalho, e os Excelentíssimos Deputados André Figueiredo (PDT-CE), Beto Pereira (PSDB/MS) e Mauro Benevides Filho (PDT-CE), a quem agradecemos por toda a colaboração e apoio recebidos.

Também queremos registrar e agradecer aos servidores da Câmara dos Deputados, os Consultores Legislativos Adriano da Nobrega Silva e Marcos Tadeu Napoleão de Souza e aos Consultores de Orçamento e Fiscalização Financeira José Fernando Cosentino Tavares, Marcia Rodrigues Moura e Ricardo Alberto Volpe, os quais não mediram esforços para que o presente trabalho chegasse a bom êxito.

Registramos, ainda, os nossos agradecimentos à equipe do Ministério da Economia, comandada pelo Ministro de Estado Paulo Guedes, nas pessoas de Waldery Rodrigues Júnior, Bruno Funchale Filipe Aguiar de Barros, da Secretaria Especial de Fazenda; Mansueto Facundo de Almeida Júnior, Pricilla Maria Santana e Itanielson Dantas Silveira Cruz, da Secretaria do Tesouro Nacional; Sarah Tarsila de Araújo Andreozzi, do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal; e a Jurandi Ferreira de Souza Neto e Sophia Dias Lopes, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, além de outros colaboradores externos.

Fazemos, a seguir, um sumário das principais modificações que introduzimos na proposição original, que em função da pandemia do COVID-19 e de acordo com líderes, as disposições iniciais que exigiam contrapartidas foram suprimidas para futura discussão, especialmente aquelas relacionadas ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, Programa de Recuperação Fiscal e medidas de reforço da LRF.

Previmos autorização de suspensão de pagamento de principal e encargos e operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito em 2020 durante estado de calamidade pública. Essa suspensão é um pleito de muitos parlamentares, os quais, inclusive, apresentaram proposições nesse sentido, a exemplo do Projeto de Lei Complementar n. 62, de 2020, de Sua Excelência, o nobre Deputado Eduardo Bismarck.

No exercício de 2020, em decorrência da atual calamidade, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual (firmados no exercício corrente) que suspenda os pagamentos do principal e encargos de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

Previmos regra específica para o refinanciamento de contratos com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e para a Caixa Econômica Federal.

No caso de as operações a serem garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

Não ocorrerá execução de contragarantias de dívidas dos estados e dos municípios dos contratos de refinanciamento da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 e das Medidas Provisórias nºs nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001 e 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 (estado de calamidade pública).

Os valores não pagos deverão ser aplicados preferencialmente em ações que mitiguem os impactos da pandemia do Covid-19 na saúde, na assistência social, no emprego, na atividade econômica e na arrecadação. Os entes deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos.

Enquanto perdurar a suspensão de pagamento, fica afastado o registro do nome do Estado ou do Distrito Federal ou Municípios em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

Foi concedido aos estados e ao Distrito Federal limite de 8% da RCL para a contratação de operações de crédito com garantia da União, o limite extraordinário para contratar operações de crédito para o exercício de 2020.

Adiciona linhas de financiamento para combate ao COVID e estabilização da receita, bem como de compensação da União pela queda de receita dos entes federados

Revimos os efeitos da calamidade pública (art. 65 da LRF) para que o Congresso Nacional seja o único Legislativo a ser capaz de suspender a

LRF e para que a União possa implementar rapidamente pacote de apoio aos entes subnacionais (unidades da Federação atingidas).

Durante estado de calamidade pública:

I - ficam dispensados os limites e condições previstos na LRF para:

b) contratação de operações de crédito;

c) concessão de garantias; e

d) recebimento de transferências voluntárias

II- são dispensadas verificações e afastadas vedações e

III – possibilitou-se que os saldos financeiros dos Poderes e órgãos autônomos do exercício de 2019 sejam restituído ao Tesouro do ente federativo e destinado à calamidade ou sejam considerados como adiantamento de recursos, tendo seu valor deduzido das parcelas duodecimais do exercício em curso.

Os atos de gestão orçamentária e financeira devem ser necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do estado de calamidade pública.

As renúncias de receita concedidas e as despesas geradas sem observância dos arts. 14, 16 e 17 desta Lei somente podem vigorar no prazo de vigência do estado de calamidade pública.

Os entes deverão manter registro e publicar relatórios mensais de forma segregada, que permitam a identificação e o acompanhamento das ações e despesas realizadas na calamidade.

O Congresso Nacional constituirá subcomissão da Comissão Mista de deputados e senadores prevista no § 1º do art. 166 da Constituição para o acompanhamento das medidas de gestão fiscal, orçamentária e financeira voltadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Conclusão

Em conclusão, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, votamos:

a) pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, e do apensado Projeto de Lei Complementar nº 62, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo;

b) pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da proposição na forma do Substitutivo em anexo; e

c) no mérito, por sua aprovação, também na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

Deputado PEDRO PAULO
Relator

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO
ESPECIAL DESTINADA À APRECIÇÃO DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 149, DE 2019**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 2019

Estabelece o Programa Emergencial de Apoio a Estados e Municípios no Combate ao Coronavírus (COVID- 19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e dá outras disposições.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado PEDRO PAULO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa de Apoio ao Financiamento do Combate ao Coronavírus (COVID- 19).

§1º O Programa de que trata o *caput* é composto das iniciativas federais de:

I – suspensão dos pagamentos das dívidas refinanciadas pela União com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185- 35, de 24 de agosto de 2001;

II – reestruturação de operações de crédito com garantia da União; e

III – concessão de garantias à operações de crédito de interesse de Estados, Distrito Federal e Municípios para:

a) aplicação em ações de enfrentamento ao Coronavírus (COVID- 19); e

b) estabilização da Receita no exercício de 2020.

§ 2º Ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a assinatura dos termos aditivos previstos no art. 2º, para a realização dos aditamentos dos arts. 3º e 4º e para a contratação de operações de crédito com garantia da União previstas no art. 5º.

Art. 2º De 1º de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Caso no período o Estado ou o Distrito Federal suspenda o pagamento das dívidas de que trata o *caput*, os valores não pagos:

I – serão apartados e incorporados automaticamente aos respectivos saldos devedores no primeiro dia subsequente ao fim do período de que trata o *caput*, atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos;

II - deverão ser aplicados em ações que mitiguem os impactos da pandemia do Covid-19 na saúde, na assistência social, no emprego, na atividade econômica e na arrecadação.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida neste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado ou do Distrito Federal em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no *caput* retroagem a 1º de março de 2020.

§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o *caput* terão seus efeitos financeiros aplicados sobre o saldo devedor, mediante amortização extraordinária da dívida.

§ 5º Fica a União autorizada a aplicar de imediato as disposições deste artigo aos contratos de refinanciamento das leis referidas no *caput*, independentemente da celebração de aditamentos.”

§ 6º Os Estados e o Distrito Federal deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 2º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.

§ 2º Estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata este artigo, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como para a contratação com a União.

§ 3º No caso de as operações de que trata este artigo a serem garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 4º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, podendo o prazo final da operação, a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado.

§ 5º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o *caput* que não tiverem sido afastados pelo § 1º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.

Art. 4º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e a Caixa Econômica Federal ficam autorizados a celebrar termos aditivos com vistas à renegociação dos pagamentos de operações de

crédito devidas por Estados, Distrito Federal e Municípios a partir da data de publicação desta Lei Complementar e até o fim do exercício financeiro de 2020.

§ 1º. O disposto neste artigo:

I – observará o previsto no § 1º do art. 3, quanto ao prazo de aditamento contratual, e nos §§ 2º a 5º do mesmo artigo, todos desta Lei Complementar; e

II – não se aplica a operações de crédito que sejam objeto de discussão no âmbito de processos judiciais.

§ 2º Enquanto não celebrados os aditamentos de que trata o *caput*, ficam suspensos os pagamentos das operações de crédito devidas por Estados, o Distrito Federal e os Municípios com vencimento a partir de 1º de março a 31 de dezembro de 2020.

§. 3º Caso não sejam celebrados os aditamentos de que trata o *caput*, as prestações não pagas no vencimento originalmente previsto em virtude do disposto neste artigo terão seu vencimento em parcelas mensais iguais e sucessivas trinta dias após o prazo inicialmente fixado para o término do contrato.

Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal terão, no exercício de 2020, limite equivalente a 8% (oito por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2019 do respectivo ente para contratação de operações de crédito com garantia da União para:

I - aplicação em ações de enfrentamento ao Coronavírus (COVID- 19); e

II - estabilização da Receita Corrente Líquida no exercício de 2020.

§ 1º. Os limites de contratação de operações de crédito por Estados, Distrito Federal e Municípios válidos para o exercício de 2020 deverão ser compatibilizados com o disposto nesta Lei Complementar no prazo de até trinta dias após sua publicação.

§ 2º. Não se incluem nas limitações previstas neste artigo as operações de crédito contratadas no exercício financeiro de 2020 com amparo nos arts. 3º e 4º desta Lei Complementar, as contratadas até 31 de março

desse exercício ou que não aumentem o saldo da dívida consolidada do Estado, Distrito Federal ou Município.

Art. 6º Fica a União autorizada a aditar os contratos de refinanciamento firmados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, para dispensar o cumprimento da obrigação a que se refere o art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. Para a assinatura dos aditivos autorizados no *caput* ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º Fica a União, nos limites da dotação orçamentária específica, autorizada a compensar a queda de arrecadação:

I - do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, e

II – do imposto sobre serviço, no âmbito
de cada Município e do Distrito Federal.

§. 1º A compensação prevista neste artigo será calculada pela diferença nominal entre a arrecadação ICMS ou ISS nos meses de abril, maio e junho de 2020, e o valor arrecadado por cada ente no mesmo período do exercício anterior.

§. 2º Fica assegurada, da parcela da compensação da União prevista neste artigo, a transferência aos municípios do respectivo Estado de percentual equivalente ao estabelecido no inciso IV do art. 158 da Constituição.

Art. 8º A Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional e nos termos de Decreto Legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional, enquanto perdurar a situação:

.....

III – serão dispensados os limites e condições para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias; e
- c) recebimento de transferências voluntárias.

IV – serão dispensados os limites, e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35 e 42 e o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública.

V – serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16, inciso II e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública;

VI - o saldo financeiro não comprometido, apurado no final do exercício anterior, relativo aos recursos destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, na forma do art. 168 da Constituição Federal, será restituído ao tesouro e destinado ao combate à calamidade pública, ou compensado na entrega dos duodécimos do orçamento em curso.

§ 1º O disposto neste artigo, observados os termos estabelecidos no Decreto Legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

- a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecida a situação de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar a referida situação de calamidade;
- b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do Decreto Legislativo;

II – não afasta as disposições relativas à transparência, controle e fiscalização.

§ 2º No caso dos Municípios, a calamidade pública será reconhecida pela respectiva Assembleia Legislativa e enquanto perdurar a situação serão:

I - suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto neste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 4º As operações de crédito cuja verificação de limites e de condições estejam sujeitas ao disposto neste artigo, exceto aquelas cuja análise seja realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras, terão a tramitação restrita à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgãos da estrutura do Ministério da Economia, devendo os itens de verificação limitarem-se às atribuições constantes dos atos normativos que regulamentam as competências desses órgãos.

§ 5º As renúncias de receita concedidas e as despesas geradas sem observância dos arts. 14, 16, inciso II, e 17 desta Lei somente podem vigorar no prazo de vigência do estado de calamidade pública, ou terão, excedido esse prazo, em relação aos seus efeitos financeiros posteriores, que atender às condições e observar as vedações previstas nos citados dispositivos.

§ 6º A restituição de que trata o Inciso VI, do § 1º, do *caput* será realizada de forma integral, independentemente do período em que perdurar a referida calamidade.

§ 7º É vedado o aumento de despesas não relacionadas à finalidade do Decreto Legislativo com base na eventual margem orçamentária ou financeira obtida com o afastamento dos limites e condições de que tratam este artigo.

§ 8º O Congresso Nacional constituirá subcomissão da Comissão Mista de deputados e senadores prevista no § 1º do art. 166 da Constituição para o acompanhamento das medidas de gestão fiscal, orçamentária e financeira voltadas ao enfrentamento da calamidade pública.” (NR)

Art. 65-A. No prazo de que trata o art. 65, quanto às despesas não diretamente relacionadas ao combate dos efeitos da calamidade pública:

I – aplicam-se as vedações previstas no caput do art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – ficam suspensos aumentos, progressões e promoções funcionais de membros, servidores, militares, e empregados, seja da administração direta ou indireta.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no inciso II do caput:

I - durante o período de duração do estado de calamidade pública, ficam vedados quaisquer atos que impliquem reconhecimento, concessão ou pagamento de progressão e promoção, não se computando o referido período de suspensão para qualquer efeitos obrigacionais futuros; e

II - decorrido o período de suspensão, os respectivos critérios existentes até o reconhecimento da calamidade pública voltam a gerar efeitos, podendo ser computado resíduo ou fração de tempo que tenha se acumulado exclusivamente no período anterior à data de início da calamidade pública

Art. 9º A Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

§ 7º O prazo para assinatura do termo aditivo a que se refere o caput deste artigo se encerra em 30 de junho de 2021.

.....” (NR)

“Art. 1º-A Fica dispensada a aplicação de encargos moratórios contratuais para fins de apuração do saldo devedor consolidado em 1º de julho de 2016, nos termos do § 5º do art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º Os encargos moratórios a que se refere o caput são aqueles previstos nos contratos de refinanciamento de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001,

cuja aplicação decorra de suspensão de pagamentos, total ou parcial, em virtude de decisões judiciais proferidas até 1º de julho de 2016.

§ 2º Os valores já confessados, constantes dos termos aditivos celebrados ao amparo desta Lei Complementar, serão recalculados e deverão constar de novos termos aditivos, conforme o caso.

§ 3º Os valores correspondentes a encargos moratórios pagos serão deduzidos dos saldos devedores vincendos dos respectivos contratos. (NR)“

.....
“Art. 4º-A Termo aditivo poderá ser firmado, conforme Regulamento, para:

I – substituir as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º, pelo recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida ou

II - prolongar a validade do novo limite de despesas para os três exercícios subsequentes ao exercício de 2020, sem considerar as despesas ocorridas durante todo o exercício em que o Congresso Nacional tiver reconhecido a calamidade pública.

Parágrafo único A apuração da limitação de despesas será realizada:

- a) com os mesmos critérios contábeis utilizados para a definição da base de cálculo; e
- b) considerando-se o somatório das despesas dos exercícios financeiros sujeitos à referida limitação, conforme Regulamento.” (NR)

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

Deputado PEDRO PAULO

Relator